



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.10.01/2023.05

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE E VEÍCULOS PARA AS UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA CONFORME PROPOSTA: 11872.404000/1230-01 E PROPOSTA: 11872.404000/1230-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.10.01/2023.05, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE E VEÍCULOS PARA AS UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA CONFORME PROPOSTA: 11872.404000/1230-01 E PROPOSTA: 11872.404000/1230-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.”

Nenhum licitante apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme documentação acostada

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:



TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **julgamento** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da **Vinculação** ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Passa-se ao mérito das razões.

A empresa recorrente interpôs recurso em face do item 01 por entender que não atende as especificações do Termo de Referência, requerendo a desclassificação da empresa arrematante.

No caso em exame, foi consultado o setor técnico do município de Amontada, restando verificado que recurso não merece provimento, uma vez que a especificação do produto ofertado (OMNI 3000) atende o Termo de Referência, tendo o modelo bateria recarregável, como a própria recorrente afirma existir modelo com bateria recarregável.

Acerca da alegativa de inexecuibilidade, não vislumbramos a presença de inexecuibilidade apenas pelo fato do licitante ter apresentado proposta consideravelmente aquém do termo de referência, porque não há vedação para a margem de lucro mínima, bem como o art. 3º da Lei 8.666/1.993 preza que um dos princípios da licitação é a vantajosidade (leia-se: menor preço).

Segundo dispõe o TCU, não há impedimento legal para atuação das empresas sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Veja o que dispõe o TCU no excerto do sumário do Acórdão 3.092/2.014:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente



demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Como disciplina Marçal Justen Filho “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Logo, não há falar em inexequibilidade da proposta.

A empresa recorrente interpôs recurso também em face do item 28 por entender que o produto ofertado pela licitante provisoriamente vencedora (RAMAX SERVIÇOS E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI) não atende as especificações do Termo de Referência, pelos seguintes motivos: não possui recarregável e o fluxo conforme catálogo apresentado é menor de 15L/min.

No caso em exame, o Setor Técnico verificou a especificação do produto, a partir do endereço eletrônico <https://www.dellamed.com.br/linha-health-care/outros/aspiramed/aspirador-de-fluidos-e-secrecoes-aspiramed>, restando constatado que recurso merece provimento em relação ao item 28, uma vez que a especificação do produto ofertado diverge do Termo de Referência, como aduziu o recorrente, não possuindo taxa de bombeamento mínima de 20L/min, tampouco bateria recarregável, sendo necessária a desclassificação da proposta e posterior convocação das remanescentes.

4. DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e considero IMPROCEDENTE a alegação da RECORRENTE em relação ao 01 e PROCEDENTE em relação ao item 28.

Amontada/CE, 04 de dezembro de 2023.

MAGNO SAMÁ SALES BARRO

Pregoeiro

Com fundamento no art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, acolho integralmente o julgamento do recurso por parte do Pregoeiro do Município de Amontada/CE, julgando IMPROCEDENTE a alegação da RECORRENTE em relação ao 01 e PROCEDENTE em relação ao item 28.

FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário de Saúde